



PARECER JURÍDICO PRÉVIO

(Art. 53 da Lei Federal de nº 14.133/21)

*Ref.: Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório - Modalidade Pregão Presencial, de nº 007/2026, da Prefeitura Municipal de Edealina, objetivando, Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada e conforme a necessidade da Administração, de **MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E MATERIAIS DESCARTÁVEIS**, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Edealina, Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, em conformidade com as especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, que integra o presente Edital. Inteligência do Art. 53 da Lei Federal de nº 14.133/21. Análise Jurídica Prévia. Verificação dos Critérios. Possibilidade / Legalidade. Relatório.*

RELATÓRIO:

Tratam-se de solicitação do Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Edealina para a análise prévia da regularidade jurídica do Edital e Minuta de Contrato referente ao procedimento de Licitação por Pregão Presencial nº 007/2026, oriundo do Processos Administrativos nº 13.496/2026, 3.498/2026, 3.497/2026 e 3.495/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada e conforme a necessidade da Administração, de **MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E MATERIAIS DESCARTÁVEIS**, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Edealina, Estado de Goiás, durante o exercício de 2026, em conformidade com as especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, que integra o presente Edital. Foram produzidas pelo pregoeiro e equipe de apoio as minutas de edital e de contrato.

Após, vieram os autos à esta Assessoria, que passa a proferir seu parecer.

É o breve relatório.

DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício de competência discricionária administrativa a cargo dos órgãos competentes desta municipalidade, não sendo competência desta Assessoria Jurídica opinar acerca da conveniência do processo licitatório.

Ademais, não cabe a este profissional aprovar planilhas eventualmente apresentadas, tampouco verificar a veracidade dessas informações técnicas.

Outrossim, entende-se que as manifestações desta assessoria jurídica são de natureza opinativa, e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por este parecer.

II.1) DO CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, depreende-se que esta licitação será realizada com as condições estabelecidas neste Edital, e será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes ao objeto. Pois bem, verifica-se que a normativa mencionada preceitua, no inciso XLI de seu art. 6º, que a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, como também que o critério de julgamento a ser obedecido é o de “menor preço” ou de “maior desconto”, sic:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Adiante, no que pertine ao Sistema de Registro de Preços, denota-se que o inciso XLV do mesmo diploma traz, como conceito desta característica, o regramento viável à contratação/obtenção objetos através de vinculações futuras e/ou eventuais. Senão, vejamos:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Deste modo, disserta-se que a utilização da forma Presencial no presente Pregão se justifica com êxito no artigo 176 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação estabelece a concessão de um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil)

habitantes, como é o caso de Edealina, e Estado de Goiás, se adequarem e utilizarem, em caráter preferencial, à forma eletrônica:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

No mesmo sentido, a NLLC também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Nesse ponto, observa-se que a referida Modalidade se aplica ao presente procedimento licitatório, razão pela qual entende-se cabível a realização do pregão eletrônico.

II.2) DO EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO.

Inicialmente, cumpre apontar as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/19, no que diz respeito aos requisitos que devem estar presentes no Edital de Licitação, quais sejam:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;*
- II – Local a ser retirado o edital;*
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;*
- IV – Condições para participação;*
- V – Critérios para julgamento;*
- VI – Condições de pagamento;*
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;*
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;*
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.*

Na hipótese, observa-se que no Edital ora em apreço encontram-se todos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda, prevê a Lei n.º 14.133, em seu art. 92 e incisos da NLLC, quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Portanto, a minuta do contrato administrativo encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e assim, no que toca a tal exigência, haverá regularidade jurídica na realização do certame. Houve ainda, a demonstração de disponibilidade orçamentária para a referida contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica dos atos praticados até o presente momento, e, assim, opino pela regularidade jurídica da eventual realização do Pregão Presencial Nº 007/2026, oriundo dos Processos Administrativos nº 3.496/2026, 3.498/2026, 3.497/2026 e 3.495/2026, com fulcro na legislação pertinente, conforme analisado no corpo deste parecer.

É o entendimento, s.m.j.

Edealina, Estado de Goiás, aos 23 de junho de 2026.

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA

Assessor Jurídico
OAB-GO Nº 49.609